



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.950

Recurso n.º 90.857 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente ENGEFAB S.A. - ENGENHARIA E FABRICAÇÃO

Recorrida SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 7ª R.F.

IRPJ - RESTITUIÇÃO - Em se tratando de recurso da decisão da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª. Região Fiscal, a autoridade competente para julgá-lo, na forma da lei (RIR/80 artigo 720) e o Secretário da Receita Federal. Ao Conselho de Contribuintes, falta competência para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEFAB S.A. ENGENHARIA E FABRICAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da Secretaria da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO DONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.707-001.429/85-17

RECURSO Nº: 90.857

ACÓRDÃO Nº: 101-76.950

RECORRENTE Nº: ENGEFAB S.A. ENGENHARIA E FABRICAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Restituição de imposto do exercício financeiro 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a decisão mantendo o seu indeferimento. Entende a Recorrente ter pago o tributo a maior, vez que, o imposto de renda foi indevidamente apurado segundo as normas do Decreto nº 1967/82, publicado em 24.11.1982, quando o balanço que serviu de base ao imposto do exercício financeiro de 1983, foi encerrado em data anterior a 31.03.1982.

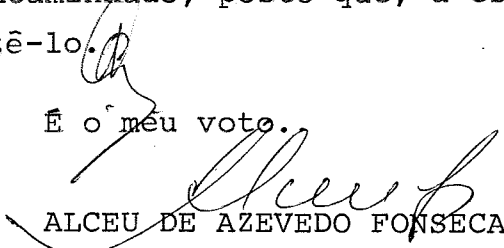
É o Relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Em se tratando de decisão proferida em pedido de restituição de imposto pago a maior pela Superintendência Regional da Receita Federal na Sétima Região Fiscal, por força do disposto no artigo 720, parágrafo 1º do Regulamento baixado com o Decreto nº. 85.450 de 04.12.1980, a atribuição legal para nele se pronunciar em julgamento é do Secretário da Receita Federal, a quem proponho seja o presente encaminhado, posto que, a este Conselho, falta competência para fazê-lo.

É o meu voto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.